



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.655 - RS (2012/0047183-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JÉSSICA SALAS PUMA
ADVOGADO : HERRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.655 - RS (2012/0047183-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Jéssica Salas Puma contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 528/530).

Sustenta a agravante que o julgamento monocrático da lide feriu o princípio da colegialidade. Assevera, também, que a conduta não constitui crime, pois a falsificação, por ser grosseira, caracterizou crime impossível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.655 - RS (2012/0047183-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

3. A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora.

4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos, em especial os depoimentos colhidos em instrução, não autorizavam a exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia.

5. Impossível classificar, em recurso especial, as qualificadoras do caso como manifestamente improcedentes, sem aprofundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame probatório.

6. Irreparável, portanto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias que, ao vislumbrarem elementos mínimos caracterizadores de dúvidas quanto à motivação e o meio de execução do homicídio, encaminharam a solução da controvérsia à Corte Popular.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.454/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Com relação à caracterização do crime impossível, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo desafiando decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada como incurso no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. A privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento do recurso.

Daí o especial, onde se alega violação do art. 17 do Código Penal. Sustenta a recorrente, em suma, tratar-se de crime impossível, tendo em vista ser grosseira a falsificação do documento.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou desprovimento do recurso.

Decido.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, condenou a ré, nos seguintes termos (e-fl. 454/456):

No tocante à materialidade, a autoria e o dolo, questões não impugnadas na via recursal, foram muito bem analisadas pela sentença de primeiro grau, da lavra da Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, cujos fundamentos utilizo como razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir (...)

A materialidade delitiva está comprovada no feito, por intermédio do auto de apresentação e apreensão da fl. 8, do passaporte anexado na fl. 40, do 'laudo de exame documentoscópico das fls. 51-53 e 70-4, do ofício juntado nas fls. 60-1 - o qual confirma a nacionalidade peruana da acusada-, bem como dos ofícios das fls. 62-5 - que confirmam os dados da nacional paraguaia Rosalina Villasboa Caballero.

Autoria

A autoria igualmente restou demonstrada nos autos.

Ao ser interrogada na fase policial, conforme já transcrito anteriormente, a ré confessou os fatos narrados na inicial acusatória.

Quando interrogada perante as autoridades judiciais peruanas, a ré também manteve a confissão efetuada na fase inquisitorial, conforme se vê da fl. 326. Ao responder aos quesitos formulados, disse que apenas admitiu sua verdadeira identidade diante da Polícia Federal (fl.328). Na mesma ocasião a acusada confirmou que o roteiro traçado para a viagem, via Curitiba/Porto Alegre, e que despertou a atenção da atendente da empresa TAM Linhas Aéreas, foi fornecido pelas mesmas pessoas que lhe entregaram o passaporte adulterado, firmando que se 'tomava vôo no Brasil não iria passar pela imigração na Argentina'.

(...)

Demonstrada a saciedade, pois, a autoria do delito e o elemento subjetivo do tipo, que reside no dolo do agente em utilizar documento público que saber ser falso.

(...)

No que diz respeito a alegação de que a falsificação era grosseira e, portanto, se trata de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio empregado, tenho que não assiste razão à defesa.

Como bem observou o representante ministerial, em parecer exarado nesta Corte (fls. 387/388), não há falar em falsificação grosseira, pois os exames realizados pelos peritos sequer foram capazes de identificar a troca da fotografia, aliado ao fato das autoridades de imigração de Foz do Iguaçu liberaram a ré sem qualquer desconfiança sobre a autenticidade do passaporte adulterado (carimbo apostado na oitava página, em 26/9/2008).

(...)

Demonstrada, pois, a capacidade ilusória do documento supramencionado, resta rechaçada a tese de crime impossível.

Dessa forma, a análise da pretensão da agravante exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula n.º 7 desta Casa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...) (...)

5. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte. (...) (REsp n.º 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 23/5/2011).

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.*

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0047183-0

AgRg no
AREsp 136.655 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240492120084047100 200871000240490 240492120084047100

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÉSSICA SALAS PUMA

ADVOGADO : HERRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÉSSICA SALAS PUMA

ADVOGADO : HERRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.